



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 7.132, DE 14 DE ABRIL DE 2020

*Dispõe sobre a aplicação de medidas excepcionais de funcionamento do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços, dos templos religiosos, dentre outras atividades; sobre o uso obrigatório de máscaras pelos cidadãos, no âmbito do Município de Itaúna-MG, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Itaúna, datada 1º de maio de 1990, bem como as disposições da Lei nº 817, de 1º de março de 1967, alterada pela Lei nº 1.776, de 27 de setembro de 1984, e considerando:

I - as novas disposições do **Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19)** acerca do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, templos religiosos, entre outras atividades;

II - que o Município de Itaúna se enquadra nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para promover o retorno gradual da circulação de pessoas, incluindo as atividades laborais, com segurança, evitando uma possível explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo de absorvê-los e garantir a assistência adequada à população;

III - a criação de mais 10 (dez) leitos de terapia intensiva (UTI) e a ocupação menor que 50% (cinquenta por cento) dos leitos hospitalares disponíveis o Município de Itaúna,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas excepcionais de funcionamento do comércio, da indústria, dos prestadores de serviços, dos templos religiosos, dentre outras atividades; sobre o uso obrigatório de máscaras pelos cidadãos, no âmbito do Município de Itaúna-MG, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), durante o período de 15 a 22 de abril de 2020.

§ 1º - Ficam suspensos até, pelo menos, 22/04/2020 (quarta-feira), os Alvarás de Localização e Funcionamento, assim como as autorizações emitidas para realização das seguintes atividades, que deverão permanecer com as portas fechadas:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, exposições, congressos e seminários;

V - cinemas e teatros;

VI - clubes de serviços (Lions, Rotary, Casa da Amizade, Maçonaria e outros) e de lazer;

VII - parques de diversão, circos, parques temáticos e parques municipais;

VIII - autoescolas;

IX - financeiras não vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional;

X - ambulantes em espaço público.

§ 2º Fica proibida a realização de quaisquer eventos (festivos e não festivos), ainda que de natureza pública ou particular, em áreas públicas ou particulares, em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, clubes, templos, mesmo que realizados com portas fechadas.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 2

**Art. 2º** Em caráter excepcional, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, as seguintes atividades, classificadas como essenciais e assistenciais, poderão manter atendimento aberto ao público:

- I - padarias, vedado o *self service* (autoatendimento/autoserviço) e consumo no local;
- II - varejões;
- III - açougues e congêneres;
- IV - supermercados, mercearias e congêneres;
- V - postos de combustíveis e distribuidores de gases;
- VI - farmácias, lojas que comercializem exclusivamente fraldas descartáveis e lenços umedecidos, laboratórios, clínicas, hospitais, e demais serviços de saúde;
- VII - casas lotéricas, estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, às quais deverão obedecer às regras e diretrizes expedidas pelo Banco Central do Brasil;
- VIII - restaurantes em pontos ou postos de paradas em rodovias;
- IX - serviço de transporte público de passageiros e transporte de passageiros por táxis ou veículos de aplicativos, exceto o transporte de passageiros por ciclomotores;
- X - lavanderias;
- XI - serviços postais;
- XII - chaveiros;
- XIII - hotéis, pousadas e similares;
- XIV - estacionamentos;
- XV - indústrias em geral, desde que:
  - a) seja realizado o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI por todos os que se encontrarem nas dependências dos referidos estabelecimentos;
  - b) sejam ofertadas condições e produtos de higiene;
  - c) seja mantida distância mínima de 2 m (dois metros) entre os trabalhadores;
  - d) não ocorram aglomerações.
- XVI - construção civil, desde que:
  - a) seja realizado o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI por todos os que se encontrarem nas dependências dos referidos estabelecimentos;
  - b) sejam ofertadas condições e produtos de higiene;
  - c) seja mantida distância mínima de 2 m (dois metros) entre os trabalhadores;
  - d) não ocorram aglomerações.
- XVII - lojas de materiais de construção e congêneres, assim como serviços vinculados ao ramo de construção civil, desde que:
  - a) seja obedecida a presença de, no máximo, 5 (cinco) clientes no interior da loja;
  - b) seja promovida orientação aos clientes quanto à distância mínima de 1 m (um metro) que deve ser respeitada entre eles;
  - c) sejam afixados cartazes de orientação quanto ao espaçamento anteriormente citado;
  - d) não ocorram aglomerações.
- XVIII - bancas de jornais e revistas, desde que:
  - a) seja obedecida a presença de, no máximo, 1 (um) cliente no interior da loja;
  - b) seja ofertado álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, aos clientes, para a devida assepsia;
  - c) não ocorram aglomerações.
- XIX - templos religiosos, desde que:
  - a) não se realizem cultos/missas e eventos afins, bem como quaisquer outras atividades que gerem aglomeração de pessoas;
  - b) ocorra o controle de acesso a estes espaços;
  - c) seja guardada a distância mínima de 1 m (um metro) de uma pessoa para a outra;



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 3

d) se tenha a devida assepsia do local, com a oferta de álcool gel, sabonete líquido e toalhas descartáveis nos banheiros.

XX - serviços funerários, obedecendo-se o seguinte:

- a) os funerais poderão ocorrer por no máximo 3 (três) horas;
- b) os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem ao sepultamento;
- c) recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- d) os velórios devem ser realizados em capelas mortuárias;
- e) fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- f) admitir-se-á no máximo 10 (dez) pessoas por sala de vigília, com intuito de evitar aglomerações;
- g) nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
- h) deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc, das salas fúnebres;
- i) nos locais de velório, disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias;
- j) as capelas mortuárias devem ser totalmente higienizadas a cada velório.

§ 1º São medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos previstos neste artigo, no que se aplicarem:

I - somente adentrarão aos respectivos estabelecimentos o número de usuários correspondentes ao número de atendentes disponíveis;

II - realizar a higienização constante de superfícies (balcões, carrinhos, cestas, bancadas, esteiras, máquinas de cartão de crédito/débito e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento);

III - sinalizar, tanto no interior da loja, quanto no passeio, o distanciamento de 1 (um) metro entre clientes aguardando atendimento, e afixar placas orientando os clientes quanto a este espaçamento, a fim de evitar aglomeração de pessoas;

IV - implementar comunicação sonora e/ou visual através de cartazes, *displays*, placas e afins em locais estratégicos, sobre as recomendações do Ministério da Saúde quanto a limpeza e desinfecção das mãos;

V - organizar o horário de entrega para evitar aglomerações do lado de fora;

VI - manter 1 (um) funcionário aplicando álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, nas mãos dos clientes na entrada do estabelecimento;

VII - os funcionários deverão usar Equipamento de Proteção Individual – EPI, conforme Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa, e de acordo com a Norma Regulamentadora – NR nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

VIII - afastar das atividades os colaboradores que apresentarem quaisquer sintomas de infecção;

IX - interditar o jato inclinado de aproximação bucal dos bebedouros e permitir somente o uso do jato de abastecimento de copos e garrafas;

X - disponibilizar sabonete líquido e toalhas descartáveis nas pias disponíveis.

§ 2º Os estabelecimentos previstos nos incisos I ao VIII do *caput* deste artigo só poderão permitir a entrada de pessoas, em quantidade máxima igual à multiplicação do número de caixas em efetivo funcionamento por 5 (cinco) e, em estabelecimentos menores que 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) admitir-se-á apenas 4 (quatro) consumidores de cada vez, independentemente do número de caixas, desde que comporte o distanciamento social de no mínimo 1,5 m (um metro e meio).



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 4

§ 3º Nos varejões, manter um funcionário na entrada aplicando álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, nas mãos dos clientes ou providenciar pia provida com sabonete líquido e papel toalha (no caso dos varejões de supermercado, além das medidas acima, isolar a área para que a entrada e saída sejam controladas).

§ 4º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades, tais como:

I - limitação de acesso aos referidos estabelecimentos de forma a preservar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

II - higienização dos equipamentos de uso coletivo, com disponibilização, nos banheiros, de álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, sabonete líquido e toalhas descartáveis.

**Art. 3º** Fica autorizado, a partir de 15/04/2020 (quarta-feira), através de atendimento individualizado, o funcionamento do comércio varejista, dividido em categorias, conforme dias e horários abaixo especificados:

Dias	Horários	Atividades/Grupos
Segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras	09h00 às 18h00	Grupo I Lojas de departamentos, artigos de esportes, ferragens, bijuterias, presentes, magazines, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, colchões e móveis.
Terças-feiras, quintas-feiras e sábados	09h00 às 18h00 (exceto sábados, que será de 09h00 às 16h00)	Grupo II Óticas, vestuário, calçados, lojas de tecidos, armarinhos e aviamentos, relojarias, serviços de impressão e cópias, joalherias, perfumarias e cosméticos, floriculturas e artigos pessoais.

§ 1º As empresas mencionadas no quadro constante no *caput* deste artigo, que se enquadrarem em atividades permitidas em mais de um grupo, deverão optar apenas pelas datas de um dos grupos, ficando responsáveis pela divulgação da opção em local visível nos estabelecimentos e aos respectivos clientes.

§ 2º Para a abertura dos estabelecimentos acima especificados, além de seguirem os horários e dias ora autorizados, devem atender as seguintes determinações:

I - seja ofertado aos clientes álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, para a devida assepsia;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel;

III - higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, permanecer com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, com a oferta de álcool gel, sabonete líquido e toalhas descartáveis nos banheiros;



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 5

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

VII - determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, limitando-se o ingresso de clientes ao número de atendentes disponíveis.

**Art. 4º** Os seguintes estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não abrangidos pelo artigo 2º poderão funcionar, desde que permanecendo com suas portas preferencialmente fechadas ou com barreiras que impeçam o acesso irrestrito de clientes ao seu interior:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, vendas de açaí e similares, lojas do segmento de chocolates, *food trucks* e depósitos de bebidas, vedado o *self service* (autoatendimento/autosserviço) e consumo no local;

II - autopeças em geral;

III - marmorarias, serralherias e marcenarias;

IV - papelarias;

V - estabelecimentos de segurança privada;

VI - serviço de atendimento por telefone (*call center*), telecomunicações e *internet*;

VII - locação de maquinários, equipamentos ou bens de qualquer espécie;

VIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

IX - revendas de automóveis, oficinas mecânicas, lanternagem e pintura e borracharias;

X - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XI - vigilância agropecuária;

XII - controle de tráfego;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XV - transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - atividades contábeis, jurídicas e de despachantes, priorizando o *home office*;

XVII - transporte de numerário;

XVIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIX - mercado de capitais e seguradoras;

XX - cuidados com animais em cativeiro, inclusive zona rural, em clínicas veterinárias e *pet shops*, tais como alimentação, remédio, etc;

XI - barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico; desde que para atendimento individualizado, preferencialmente por agendamento.

§ 1º Os caminhões de comida (*food trucks*) somente poderão promover o serviço de entrega em domicílio (*delivery*) se estacionados dentro da propriedade privada do seu cadastro municipal, ficando vedado o estacionamento em vias públicas e o consumo no local.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais constantes dos incisos I a IV realizarão atendimentos na modalidade de retirada e/ou entrega individual de mercadorias no exterior das lojas, assim como entregas em domicílio (*delivery*), vedado consumo no local.

§ 3º Os estabelecimentos prestadores de serviços, constantes dos incisos V a XXI, realizarão atendimentos individualizados por atendentes, de forma a evitar aglomeração de pessoas.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 6

§ 4º Fica autorizada a manutenção das atividades administrativas internas (controle de estoque, reparos, organização e limpeza), dos estabelecimentos dispostos no *caput* deste artigo.

§ 5º Aplicam-se aos estabelecimentos previstos neste artigo as disposições contidas no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Os prestadores dos serviços de entrega em domicílio (*delivery*), devem:

I - usar Equipamento de Proteção Individual – EPI, conforme Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa, e de acordo com a Norma Regulamentadora – NR nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

II - higienizar “caixas box” e interior de veículos com álcool 70% (setenta por cento);

III - higienizar máquina de cartão e mãos com álcool 70% (setenta por cento) após realizar a entrega;

IV - manter distância, na medida do possível, das pessoas que receberão as mercadorias;

V - não entrar nas áreas internas dos estabelecimentos e nem dos locais de entrega.

**Art. 6º** O enquadramento dos estabelecimentos nos artigos 1º a 3º deste Decreto ocorrerá de acordo com as atividades descritas no seu CNPJ e Alvará de Localização e Funcionamento, vedado o desvirtuamento ou incremento de outras atividades estranhas ao negócio.

**Art. 7º** Os estabelecimentos elencados neste Decreto deverão garantir aos seus empregados o acesso aos produtos e insumos para o cumprimento das medidas de segurança e de higienização com vistas ao combate do Novo Coronavírus – COVID-19.

**Art. 8º** As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades são mencionadas neste Decreto poderão ser realizados com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

**Art. 9º** Os estabelecimentos autorizados a permanecerem abertos por este Decreto devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores e implementar medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

**Art. 10.** Ficam suspensas, enquanto perdurar a “Situação de Emergência em Saúde Pública”:

I - autorizações para realização de feiras e eventos em propriedades particulares ou públicas e em logradouros públicos;

II - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

... continuação do Decreto nº 7.132/2020 – Fl. 7

**Art. 11.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e do PROCON, com o apoio da segurança pública, caso necessário.

**Art. 12.** Recomenda-se, desde já, o uso de máscaras, tornando-se obrigatório a partir de 20/04/2020, preferencialmente de Tecido Não Tecido (TNT), em camada tripla, ou de tecido de 100% (cem por cento) algodão, com mais de uma camada de tecido, sob pena de aplicação de sanções, podendo chegar a multa, nos termos do inciso I, do artigo 13, combinado com os artigos 213, 220 e 227 da Lei Complementar nº 148, de 26 de junho de 2019 (Código de Vigilância em Saúde), nas seguintes hipóteses:

I - pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

II - pelos funcionários e clientes: no interior dos estabelecimentos mencionados neste

Decreto.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários e clientes.

**Art. 13.** Aplicam-se, de forma suplementar e no que couber, o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as normativas do Governo do Estado de Minas Gerais.

**Art. 14.** Revogadas as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 7.127, de 6 de abril de 2020, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de abril de 2020.

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna

**Fernando Meira de Faria**

Secretário Municipal de Saúde

Presidente do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19)

**Helimar Parreiras da Silva**

Procurador-Geral do Município